

LEI Nº 976
De: 05.06.2000

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Marmeleiro - PR.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Marmeleiro - PR.

Art. 2º O plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º Integram o magistério público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas a educação infantil.

§ 2º As instituições de educação infantil compreendem:

I - Centro de Educação Infantil;

II - Pré-escola.

Art. 4º A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino fundamental;

III - a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 5º Carreira é um sistema de ascensão horizontal e vertical, no qual o profissional de educação visa maximizar seus conhecimentos e suas habilidades, fazendo jus a melhores condições salariais, respeitando-se a habilitação, as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Art. 6º A carreira inicia-se mediante aprovação em concurso público, sob o regime estatutário e satisfeitas as normas legais do Estatuto do Magistério Público Municipal, enquadrar-se-á na referência inicial, de uma das classes.

Art. 7º A carreira do Magistério é compreendida pelos cargos dos profissionais de educação.

Art. 8º Cargo é a soma das ocupações e responsabilidades a serem exercidas pelo profissional de educação mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Art. 9º Os cargos do quadro próprio do magistério, constantes no Anexo I - - Tabela de Salários, não são permanentes, podendo serem extintos ao vagarem, ou criados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, com a aprovação do Legislativo.

§ 1º A criação de cargo no quadro próprio do magistério, será de competência do Executivo Municipal, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º A Tabela de Salários é composta de quinze referências e o acréscimo entre uma referência salarial e outra imediatamente superior é de dois por cento, não cumulativo.

Art. 10. São elementos constitutivos do Plano de Carreira:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional;

II - **cargo** é a vaga no quadro, que corresponde ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - **classe** é o agrupamento de cargos identificada por letras em ordem alfabética de "A" a "D", conforme a habilitação profissional;

IV - **referência** é a posição, identificada por algarismos arábicos de um a quinze, correspondentes à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Salários.

Parágrafo único. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 11. A carreira do magistério é constituída das seguintes classes, conforme habilitação profissional:

I - **Classe A** - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino médio na modalidade magistério;

II - **Classe B** - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído ensino médio, na modalidade magistério, mais um ano de estudos adicionais ou curso de licenciatura curta;

III - **Classe C** - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena na área de educação;

IV - **Classe D** - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, mais curso de pós-graduação - com mínimo de 360 horas, ambos, na área educacional.

SEÇÃO II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão salarial e avanço vertical.

Art. 13. Progressão salarial é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o interstício de vinte e quatro (24) meses sendo que a primeira progressão dar-se á no mês de agosto do ano 2000 considerando-se os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino, de conformidade com os cargos ou funções previstos no art. 3º;

II - o tempo de serviço na função docente;

§ 1º - Não será computado como tempo de efetivo exercício, quando houver:

I - licença com perda de salário;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - falta injustificada;

§ 2º Para fins de progressão salarial, será considerando o tempo efetivo de exercício na referência onde o profissional da educação se encontrar.

§ 3º O profissional da educação somente poderá avançar uma referência a cada dois anos.

§ 4º A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades.

Art. 14. Avanço vertical é a passagem de uma classe para outra, concedido por habilitação, à vista da conclusão de curso superior, estudos adicionais ou pós-graduação, para a classe imediatamente superior e será devido trinta dias após a apresentação de requerimento e documento comprobatório.

Parágrafo único. O interstício entre duas promoções por avanço vertical será de um ano.

Art. 15. O profissional da educação promovido de uma classe para outra, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior e terá reiniciada a contagem de tempo para efeito de nova promoção.

Art. 16. Será declarada sem efeito a progressão salarial ou avanço vertical, realizados indevidamente, isentando o profissional da educação de restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou emissão intencional.

Art. 17 - Não serão beneficiados com a progressão salarial ou avanço vertical, os profissionais da educação:

I - em estágio probatório;

II - aposentados;

III - que tiverem sofrido qualquer penalidade no período da avaliação, à exceção de advertência e repreensão;

IV - em disponibilidade;

V - em licença para tratar de assuntos particulares;

VI - submetidos a processo administrativo;

VII - inaptos física ou mentalmente.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 18. Os profissionais da educação lotados no Departamento de Educação, Cultura e Esportes farão jus as seguintes gratificações:

I - pelo exercício da direção de:

- a) unidade escolar;
- b) centro de educação infantil;

II - pelo exercício das funções de orientação educacional e supervisão pedagógica;

III - pela docência em classe especial.

§ 1º - No exercício das funções gratificadas serão observadas as seguintes cargas

horárias:

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
Diretor de Escola	20 ou 40 horas
Centro de Educação Infantil	20 ou 40 horas
Orientador Educacional	20 ou 40 horas
Supervisor Pedagógico	20 ou 40 horas
Professor de Educação Especial	20 horas

§ 2º A gratificação de que tratam os incisos I e I deste artigo, com carga horária de oito horas diárias, será concedido o segundo período com gratificação de cem por cento (100%) sobre o valor da referência onde se enquadra o servidor na tabela de salários.

§ 3º A gratificação pelo exercício de docência em classe especial, corresponde a um acréscimo de dez por cento sobre a referência onde se enquadrar o profissional de educação na tabela de salários.

§ 4º As referidas gratificações serão devidas somente enquanto o profissional de educação estiver no exercício das funções.

SEÇÃO IV DAS FUNÇÕES

Art. 19. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - orientador educacional;
- III - supervisor pedagógico.

§ 1º A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo Executivo Municipal, nos termos da legislação específica, desde que, seja profissional da educação do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, com experiência mínima de cinco anos de efetivo exercício, preferencialmente com habilitação em curso superior.

§ 2º As funções de orientador educacional e supervisor pedagógico, serão exercidas mediante designação de autoridade superior, observado o tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, excluído o período relativo ao estágio probatório.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário

completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;

V - reuniões coletivas do corpo docente (mínimo de 2 horas semanais).

Art. 21. A hora-atividade corresponde a vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 1º O profissional da educação cuja jornada for equivalente a quarenta horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte e o máximo de quarenta horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 4º Os profissionais da educação que atualmente possuem uma jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho continuarão a exercê-las procurando a administração equacionar em comum acordo as horas-atividade.

§ 5º Visando atender as necessidades das unidades escolares, temporariamente, poderá ser ampliada a jornada de trabalho do profissional de educação que possui concurso de vinte horas, para trinta horas semanais, com remuneração de cinqüenta por cento ou para quarenta horas semanais com remuneração de cem por cento da sua referência salarial.

§ 6º O exercício do segundo período previsto no parágrafo anterior, sendo de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo.

Art. 22. A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 21, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município.

Parágrafo único. A hora-atividade prevista neste capítulo, será regulamentada e implantada num prazo de até cinco anos por ato do executivo municipal e até este ato, permanece vinte horas.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. A avaliação de desempenho é um sistema que aprecia o desempenho do profissional de educação, quanto à sua capacidade para o trabalho e desempenho na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

§ 1º. O servidor estável sujeita-se à perda de cargo público por insuficiência de desempenho, nos casos previstos na Emenda Constitucional nº 19 e legislação complementar.

§ 2º. O Departamento de Pessoal se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O município aplicará, no mínimo sessenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração dos profissionais de educação em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Art. 25. Para o desempenho de atividades auxiliares ou de serviços gerais, não específica na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do sistema educacional, serão designados para as unidades escolares servidores do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, em número condizente com as necessidades e natureza dos serviços.

Parágrafo Único - vetado

Art. 26. A cedência de profissionais de educação para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o Quadro Próprio do Magistério.

Art. 27. O quinquênio será devido aos profissionais da educação de conformidade com o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 28. A regulamentação do estágio probatório, bem como a legislação aplicada ao magistério, constam do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 29. Integram esta lei a Tabela de Cargos e Salários - Anexo I e o Reenquadramento dos Profissionais de Educação - Anexo II.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 919 de 01.07.98, Lei nº 925 de 09.10.98, Lei nº 940 de 26.03.99, Decreto nº 996 de 14.07.98 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de junho do ano 2000.


JAIRO ASSIS BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL